Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO DE FREITAS ARAUJO
Data: 11/06/2026 16:01:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense
CISAMUSEP

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quinta-feira, 11 de junho de 2026 Ano XIV Edição nº 2380

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
COMPRASGOV Nº 90003/2026

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a seleção das melhores propostas para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Agente de Integração de Estágios para operacionalização do Programa de Estágio remunerado a estudantes do ensino superior, educação profissional (técnico) e/ou ensino médio, nas dependências do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP.
ABERTURA: 26 de junho de 2026, às 09h.
LOCAL: https://www.gov.br/compras/pt-br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote.
PREÇO MÁXIMO: R$ 137.760,00 (cento e trinta e sete mil setecentos e sessenta reais).
Informações complementares e o Edital completo poderão ser adquiridos na Rua Adolpho Contessotto, nº 620, zona 28, Maringá/PR – Fone: (44) 3123-8300 – Gerência de Compras e Licitações ou pelos sites www.cisamusep.org.br e https://www.gov.br/compras/pt-br.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 002/2026
OBJETO: Aquisição de materiais hospitalares e odontológicos.
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo – Item 64
RECORRENTE: FUFA PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
RECORRIDA: PROVIDE HOSPITALAR LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FUFA PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e item 64 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, em face da classificação da empresa PROVIDE HOSPITALAR LTDA. para o Item 64.
Sustenta a recorrente que o produto ofertado pela recorrida, marca HEXANIDE, não atende às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, uma vez que se encontra regularizado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como produto cosmético destinado ao uso em pele íntegra, não possuindo indicação para utilização em feridas ou para irrigação de feridas, finalidade expressamente exigida no edital.
Em análise ao recurso, foi emitido Parecer Técnico concluindo que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas do Item 64.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.
No mérito, o Termo de Referência estabeleceu para o Item 64 a seguinte especificação:
"Solução líquida para irrigação de feridas composta por 0,1% de betaína, 0,1% de polihexanida e 99,8% de água purificada, frasco com 350 ml, devendo constar externamente dados de identificação, procedência, data de fabricação, número do lote e registro na ANVISA, com validade mínima de 18 meses a partir da data de entrega."
Conforme consignado no Parecer Técnico acostado aos autos, após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, constatou-se que o produto HEXANIDE encontra-se regularizado junto à ANVISA como produto cosmético destinado ao uso em pele íntegra.
Ainda segundo o parecer técnico, o produto não possui indicação para utilização em feridas nem para irrigação de feridas, finalidade específica exigida no objeto licitado.
Dessa forma, resta evidenciado que o produto ofertado não atende integralmente às características técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.
Cumpre destacar que a Administração Pública está vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
A aceitação de produto cuja finalidade registrada e indicada pelo fabricante diverge daquela exigida no edital configuraria afronta às regras previamente estabelecidas, comprometendo a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.
Nesse contexto, considerando a conclusão técnica de que o produto ofertado não possui indicação para irrigação de feridas e não atende integralmente às especificações do Item 64, não há como manter sua classificação para o referido item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico constante dos autos, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, OPINO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa FUFA PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Consequentemente, recomenda-se:
a) A desclassificação da proposta da empresa PROVIDE HOSPITALAR LTDA. para o Item 64, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência;
b) A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do edital;
c) O prosseguimento regular do certame em relação ao referido item.
Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.
É o parecer.
Maringá/PR, 11 de junho de 2026.

MAIKO CEZAR PAULINO
PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como diante dos fatos e fundamentos apresentados nos autos, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, DECIDO por seu PROVIMENTO, acolhendo integralmente a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro e as medidas por ele propostas para implementação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados.
Maringá/PR, 11 de junho de 2026.

SONIA REGINA GOMES CELESTINO
SECRETÁRIA EXECUTIVA